

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

Apensado: PL nº 3.795/2015

Dispõe sobre a inclusão anualmente, na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica do País, do debate sobre o tema do combate à violência contra a mulher.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende sua autora determinar a inclusão, na programação anual das escolas de educação básica, durante o mês de agosto, de debates e atividades pedagógicas, inclusive artísticas, abordando a temática de combate à violência contra a mulher.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.795, de 2015, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, cujo objetivo é inserir, nos currículos do ensino fundamental e médio, disciplina voltada para a conscientização e prevenção contra a violência nas relações familiares (com base na Lei nº 11.340, de 2006 – a Lei Maria da Penha) e para os direitos da criança e do adolescente (com base na Lei nº 8.069, de 1990 – o ECA), com distribuição de material didático adequado.

As proposições foram anteriormente examinadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que, em sua reunião de 5 de julho de 2017, manifestou-se pela aprovação de ambas, na forma de Substitutivo apresentado pela Senhora Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Antes de receber o projeto apensado, a proposição chegou a ser contemplada, na sessão legislativa passada, com denso parecer elaborado pela então Relatora, Deputada Shéridan, que, contudo, não mais integra esta Comissão de Educação. Antes, porém, da manifestação desta Comissão, novo despacho da Presidência da Câmara submeteu a matéria ao exame prévio da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Retornando a esta Comissão de Educação, foi, então, redistribuída para a atual Relatora.

É oportuno reafirmar a argumentação dos votos e pareceres já apresentados. O mérito do projeto principal é inegável. A questão do combate à violência contra mulher constitui matéria indispensável na formação das crianças e jovens brasileiros. É na trajetória escolar, da infância e da adolescência, que se afirmam os valores, o respeito à dignidade e à integridade da pessoa humana.

A medida proposta se insere em um conjunto de políticas públicas consistente com a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, cujo impacto positivo sobre a sociedade brasileira é inegável, mas não suficiente. Uma série de ações complementares são necessárias, dentre elas sobressaindo as educacionais. Por todas as razões, cabe recomendar a aprovação do projeto.

Quanto ao projeto apensado, ele coincide, em parte, com o que pretende a proposição principal: trata-se da questão do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em relação aos direitos da criança e do adolescente, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, a lei de diretrizes e bases da educação nacional – LDB, já trata do assunto, ao dispor que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas

transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado”. Ressalte-se que esse dispositivo foi recentemente inserido na LDB, pela Lei nº 13.010, de 2014. A intenção do autor é louvável, mas já se encontra contemplada, em parte, pela legislação vigente. Em outra parte, articula-se com o projeto principal.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou Substitutivo que, além de preservar os objetivos fundamentais das duas iniciativas em comento, aperfeiçoa sua inserção no quadro legislativo do País. Com efeito, ao invés de tratar da proposta como lei esparsa, insere o conteúdo central na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, em dispositivo pré-existente que já trata de tema correlato: a presença obrigatória, nos temas transversais abordados na escola, da temática dos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 26, § 9º). O Substitutivo propõe que esse dispositivo faça referência explícita à violência contra a mulher e à Lei Maria da Penha.

Esta é a questão central. Quanto às ações com que essa temática deve ser abordada, bem como à sua inserção no calendário escolar, também parece oportuno que, respeitando a autonomia das escolas na organização de seus processos pedagógicos e atividades curriculares, a lei federal não entre em detalhes, como ponderou o parecer aprovado pela Comissão de mérito antecedente.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 2.805, de 2015, e nº 3.795, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora